

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000010008231

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 389/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NOTA TÉCNICA Nº 02/2013-PGE: APLICÁVEL AOS SERVIDORES QUE IMPLEMENTARAM OS REQUISITOS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 65/2019. ART. 8º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019: APLICÁVEL DESDE A VIGÊNCIA DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL. INTELECÇÃO DO ART. 97-A DA CONSTITUIÇÃO GOIANA.

1. Trata-se de consulta formulada pela Coordenação da Folha de Pagamento da Secretaria de Estado da Saúde, via **Despacho nº 1776/2020 COFP** (000011745987), acerca da legalidade da concessão de abono de permanência, bem como das regras de aposentadoria que autorizam a outorga do benefício, desde o advento da Emenda Constitucional Nacional nº 103/2019 e da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, que deram nova redação ao § 19¹ do art. 40 da Constituição Federal e ao § 19² do art. 97 da Constituição Estadual, respectivamente.

2. Aportados os autos na Procuradoria Administrativa, a Chefia da Especializada, por meio do **Despacho nº 220/2020 PA** (000011825995), **aprovou o Parecer PA nº 155/2020** (000011804634), resumindo a solução da consulta nos seguintes termos: "*orientação pela licitude da concessão de abono de permanência aos servidores públicos estaduais, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional estadual nº 65/19, observado o seguinte: (i) aos resguardados pelo direito adquirido³, a concessão do abono de permanência deve se dar segundo as normas anteriores, conforme as diretrizes traçadas na Nota técnica nº 02/2013-PGE, alterada e consolidada pela Nota Técnica nº 02/2017-PGE⁴; (ii) aos que não tenham satisfeito os requisitos vigentes anteriormente à publicação da Emenda Constitucional estadual nº 65/19, a concessão do abono de permanência deve se dar nos moldes do art. 8º da Emenda Constitucional federal nº 103/19⁵, por força do disposto no art. 97-A da Constituição Estadual⁶, até que sobrevenha a regulamentação da matéria por lei do Estado de Goiás*".

3. Aprovo e adoto os pronunciamentos da Procuradoria Administrativa, cujos fundamentos jurídicos incorporo a este Despacho, dando por respondida a consulta jurídica nos termos do item 2 supra.

4. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, notifiquem-se do teor desta orientação (instruída com cópia do **Parecer PA nº 155/2020** e do presente Despacho) as **Chefias da Procuradoria Administrativa, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

¹ "§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória."

² "§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do Estado e dos Municípios, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária ordinária, até completar a idade para aposentadoria compulsória."

3 O marco temporal para fins de delimitação do direito adquirido referente às regras previdenciárias anteriores é 30/12/2019, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 65/2019, conforme definido no **Despacho nº 131/2020 GAB**, ratificado pelo **Despacho nº 210/2020 GAB**.

4 Orientação firmada no **Despacho nº 1897/2019 GAB** (processo nº 201900022095126). Por ser pertinente, segue a transcrição da Nota Técnica nº 02/2017-PGE:

“1. A concessão do abono de permanência submete-se às seguintes hipóteses:

i) § 19 do art. 40 da Constituição Federal – acrescentado pela EC nº. 41/03 – aplicável ao servidor que, após a EC nº. 41/03, complete todos os requisitos para aposentar-se com proventos integrais (§1º, III, “a”, do art. 40 da CR/88), ou seja: i) ter cumprimento tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício de serviço público; ii) estar há cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; iii) ter sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

ii) § 5º do art. 2º da EC nº. 41/03, aplicável ao servidor que i) esteja investido em cargo público efetivo antes de 16/12/98; ii) tenha cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, de mulher; iii) esteja há cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; iv) tenha trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos, se mulher; v) cumpra um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a, no mínimo, 20% do tempo que, em 16.12.1998, faltava para atingir o limite de tempo mencionado no requisito anterior.

iii) § 1º do art. 3º da EC nº. 41/03, que destina-se aos servidores que tenham: i) completado as condições para se aposentar até 31/12/03, data da publicação da EC nº. 41/03, pelas regras do texto original na CR/88 ou do texto emendado pela EC nº. 20/98; e ii) completado trinta anos de contribuição, se homem, ou 25 anos de contribuição, se mulher.”

5 “Art. 8º Até que entre em vigor lei federal de que trata o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”

6 “Art. 97-A. O tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária, pensão por morte e as regras de transição dos servidores públicos estaduais e seus beneficiários serão os mesmos aplicados pela União para seus servidores e respectivos dependentes.”

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 22/03/2020, às 10:13, conforme art. 2º, § 2º, III, “b”, da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000012205788 e o código CRC 1BFAAFB2.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202000010008231

SEI 000012205788